

MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. MAURÍLIO GOMES DA CUNHA, CPF nº ***. 715.991 -**, ex-Prefeito do Município de Ourilândia do Norte, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

ACÓRDÃO N.º 66.323

(Processo TC/506830/2012)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio SEPOF nº 242/2010.

Responsável/Interessado: ITAMAR CARDOSO DO NASCIMENTO e PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA DO PARÁ

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 11 da Resolução n. 19.503-TCE/PA, de 23/05/2023, extinguir o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. ITAMAR CARDOSO DO NASCIMENTO, Prefeito à época do Município de Goianésia do Pará, em razão da incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO N.º 66.324

(Processo TC/505736/2012)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio SEPOF nº 082/2010.

Responsável/Interessado: JOAQUIM NOGUEIRA NETO e PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 11 da Resolução n. 19.503-TCE/PA, de 23/05/2023, extinguir o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. JOAQUIM NOGUEIRA NETO, Prefeito à época do Município de Dom Eliseu, em razão da incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO N.º 66.325

(Processo TC/504595/2012)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio ASIPAG nº 157/2010 e Termo Aditivo.

Responsável/Interessado: SIDCÉLIA LIMA VERMELHO e PROJETO DE SALVAMENTO DAS CRIANÇAS DA AMAZÔNIA

Advogada: Dra. ANA CAROLINA BARNABÉ BARBALHO, OAB/PA 28651

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 11 da Resolução n. 19.503-TCE/PA, de 23/05/2023, extinguir o processo referente às contas de responsabilidade da Sra. SIDCÉLIA LIMA VERMELHO, Presidente à época do Projeto de Salvamento das Crianças da Amazônia, em razão da incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO N.º 66.326

(Processo TC/511333/2016)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SEPOF n. 120/2014.

Responsável/Interessado: PEDRO PATRÍCIO DE MEDEIROS e PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. PEDRO PATRÍCIO DE MEDEIROS, CPF nº ***. 471.709 -**, ex-Prefeito do Município de São Domingos do Araguaia, no valor de R\$ 412.500,00 (quatrocentos e doze mil e quinhentos reais).

ACÓRDÃO N.º 66.327

(Processo TC/503210/2012)

Assunto: Prestação de Contas da FUNDAÇÃO PARAENSE DE RADIODIFUSÃO, referente ao Exercício Financeiro de 2010.

Responsável: REGINA LÚCIA ALVES DE LIMA

Advogado: Dr. FÁBIO TOMAZ DO COUTO MORAES, OAB/PA 9.197

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 11 da Resolução n. 19.503-TCE/PA, de 23/05/2023, extinguir o processo referente às contas de responsabilidade da Sra. REGINA LÚCIA ALVES DE LIMA, Presidente à época da Fundação Paraense de Radiodifusão, em razão da incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO N.º 66.328

(Processo TC/521390/2012)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio SEEL nº 044/2008 e Termos Aditivos.

Responsável/Interessado: ANTÔNIO NAZARÉ ELIAS CORRÊA e PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA

Procurador: BRENNER LUAN SOBRINHO DA COSTA

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 11 da Resolução n. 19.503-TCE/PA, de 23/05/2023, extinguir o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. ANTÔNIO NAZARÉ ELIAS CORRÊA, Prefeito à época do Município de Nova Timboteua, em razão da incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO N.º 66.329

(Processo TC/507710/2014)

Assunto: Tomada de Contas Especial relativa ao Convênio CBM/PA nº 002/2006

Responsável/Interessado: Espólio de CLÁUDIO FURMAN, SANCLER ANTÔNIO WANDERLEY FERREIRA e PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI

Advogada: Ana Carla Machado Lopes – OAB/PA nº 15.561

Relator: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 11 da Resolução nº. 19.503-TCE/PA, de 23.05.2023, extinguir o processo referente às contas de responsabilidade do espólio do Sr. CLÁUDIO FURMAN e do Sr. SANCLER ANTÔNIO WANDERLEY FERREIRA, ex-prefeitos do município de Tucuruí, em razão da incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO N.º 66.330

(Processo TC/010586/2022)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Termo de Colaboração SECTET n.º 003/2019.

Responsável/Interessado: IVALDINEI OLIVEIRA ALMEIDA e ASSOCIAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA LEGAL

Relator: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “b” e “d”, c/c o art. 62 e no art. 83, incisos II, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. IVALDINEI OLIVEIRA ALMEIDA (CPF: 670.420.072-04), presidente à época da Associação para o Desenvolvimento da Amazônia Legal, à devolução aos cofres públicos estaduais da quantia de R\$32.524,00 (trinta e dois mil, quinhentos e vinte e quatro reais), devidamente atualizada a partir de 27.12.2019 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento; e

2) Aplicar-lhe a multa de R\$1.281,89 (mil duzentos e oitenta e um reais e oitenta e nove centavos) pelo dano ao erário estadual e ato praticado com grave infração à norma legal.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento da multa o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.

Este ACÓRDÃO constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N.º 66.331

(Processo TC/503893/2013)

Assunto: Prestação de Contas da SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO PARÁ referente aos exercícios de 2012, 2013 e 2014.

Responsável: Espólio de PAULO ROBERTO CHAVES FERNANDES

Advogado: RENAN AZEVEDO SANTOS - OAB/PA 18.988

Relator: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 11 da Resolução nº 19.503-TCE/PA, de 23.05.2023, extinguir o processo referente às contas de responsabilidade do espólio do Sr. PAULO ROBERTO CHAVES FERNANDES, ex-Secretário de Estado da Cultura em razão da incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO N.º 66.332

(Processo TC/500218/2015)

Assunto: Tomada de Contas Especial relativa ao Convênio SEDUC n. 79/2013 e Termo Aditivo

Responsável/Interessado: JOÃO NETO ALVES MARTINS e PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA

Advogado: Pedro Arthur Mendes – OAB/PA nº 23.639

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA

Formalizador da Decisão: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR (Art. 191, § 3.º, do RITCE-PA).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta do relator, com fundamento no art. 11 da Resolução nº. 19.503-TCE/PA, de 23.05.2023, extinguir o processo referente às contas de responsabilidade do espólio do Sr. JOÃO NETO ALVES MARTINS, ex-prefeito do município de São João do Araguaia, em razão da incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO N.º 66.333

(Processo TC/501393/2012)

Assunto: Tomada de Contas instaurada no 2º CENTRO REGIONAL DE SAÚDE - SANTA IZABEL, exercícios financeiros de 2011, 2012, 2013 e 2014.

Responsável/Interessada: ELIZABETH MARIA DA COSTA PINHEIRO

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto DANIEL MELLO

Formalizador da Decisão: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA (Art. 191, § 3º do Regimento Interno).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 11 da Resolução nº 19.503-TCE/PA, de 23/05/2023 e art. 56, inciso III, alíneas “b” e “d”, c/c o art. 62, e nos arts. 82 e 83, inciso II da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

I – Extinguir o processo referente às contas de responsabilidade da Sra. ELIZABETH MARIA DA COSTA PINHEIRO (exercícios de 2011, 2012 e 2013), em razão da incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com o consequente arquivamento dos autos;

II - Julgar irregulares as contas e condenar a Sra. ELIZABETH MARIA DA